

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000086180

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0149672-72.2006.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, apelados/apelantes RICARDO MOL PINTO GRATUITA), DANIELA MOL DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), DENISE MOL MOL DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), RODRIGO DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MOL DIAS DEBORA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), THALITA MOL DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOSÉ ROBERTO DIAS PINTO (JUSTIÇA GRATUITA) e SONIA MOL (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE ONIBUS DE SÃO PAULO COOPERAHTON ZONA SUL.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

Gomes Varjão RELATOR

Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0149672-72.2006.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 4ª VARA CÍVEL

COMPANHIA SEGUROS, Apelantes/Apelados: MUTUAL DE

**RICARDO MOL PINTO e outros** 

Apelada: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE

**ÔNIBUS DE SÃO PAULO** 

#### VOTO № 22.645

Acidente de trânsito. Defeito mecânico previsível. Veículo estacionado em via de acentuado declive que, em razão de defeito no seu sistema de freio, desceu a rua, prensando a filha e irmã dos autores contra o poste. Conduta imprudente do motorista da ré. Indenização devida, que deve ser mantida nos termos fixados pelo magistrado de primeiro grau. Valor indenizatório que é suficiente para a ré da prática dessa inibir considerando, principalmente, os critérios de atualização da condenação, determinado pela r. sentença recorrida.

Lide secundária. Denunciação da lide à seguradora. Hipótese em que inexiste, no contrato de seguro, cláusula de exclusão de cobertura, de forma expressa e específica, para os casos envolvendo sinistros causados em razão do mau estado de conservação e segurança do veículo.

Recursos improvidos.

A r. sentença de fls. 248/257 e 181/190, juntada respectivamente nos autos nº 1956/06 e 2580/08, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados nas lides principais,



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0149672-72.2006.8.26.0002

para condenar a ré a pagar aos autores, como reparação por dano moral, a importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigida monetariamente, pelos índices dos débitos judiciais, desde 21.02.2006, data do evento danoso e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Julgou, também, procedente a lide secundária, condenando a seguradora ao pagamento, nos limites da apólice do seguro, de indenização à segurada, bem como das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pelos autores, foram estes acolhidos para esclarecer que o valor indenizatório arbitrado deverá ser partilhado em proporção igual (fls. 261/266 e 289/291 do processo 1956/06).

Apela a seguradora (fls. 268/283). Aduz o descumprimento contratual pela segurada, eis que não comunicou a ocorrência do sinistro, tampouco manteve o veículo em condições normais de circulação. Assinala a imprudência da conduta do motorista veículo. Ressalta que é obrigada а indenizar predeterminados. Acrescenta que a apólice, expressamente, prevê que os danos decorrentes de eventos para os quais a segurada tenha contribuído não possuem cobertura. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Apelam os autores (fls. 302/317). Sustentam a evidência nos autos de que, devido ao acidente, sofreram abalo moral. Afirmam que a requerida é empresa de grande porte e não diligenciou a fim de minorar o sofrimento causado. Ressalvam que o acidente é



341/346).

# PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0149672-72.2006.8.26.0002

fato incontroverso. Asseveram que a vítima era uma criança. Pugnam pela majoração do valor indenizatório arbitrado não inferior a: 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, para os autores Ricardo, Daniela e Denise; 200 (duzentos) salários mínimos, para Rodrigo, Rafael, Débora e Thalita; 1000 (mil) salários mínimos, para José Roberto e Sônia. Salientam que não buscam o enriquecimento sem causa, eis que os danos por eles suportados são imensuráveis. Destacam que a indenização deve ser fixada atendo-se ao grau de culpa do ofensor e a sua situação socioeconômica. Aduzem que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação. Alegam que não formulou pedido certo, sendo a indenização pleiteada meramente sugestiva. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recursos contrariados (fls. 325/330; 332/340 e

#### É o relatório.

#### 1 – Do recurso da seguradora

Em 21 de fevereiro de 2006, Amanda Mol dias, filha de José Roberto e Sônia e irmã de Ricardo, Daniela, Denise, Rodrigo, Rafael, Débora e Thalita, foi atropelada na calçada, por ônibus conduzido pelo preposto da ré. Na inicial, os autores afirmaram que, por imprudência do motorista, o veículo desceu a Rua Fernandes Trancoso, prensando a vítima contra um poste. Requereram, assim, reparação por dano moral.

Restou suficientemente demonstrado nos autos a versão dos fatos esposada na inicial. Das reportagens jornalísticas da época afere-se o acontecimento (fls. 33/34). Outrossim, o laudo do



# PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0149672-72.2006.8.26.0002

instituto de criminalística descreve que o veículo objeto da lide estava estacionado na via de acentuado declive, quando, em razão de defeito no seu sistema de freios, desceu a rua, vindo a prensar a vítima contra poste da Eletropaulo. A perícia atesta que o aventado defeito era perfeitamente previsível pelo condutor (fls. 201/204). Ressalte-se que o juízo criminal julgou procedente em parte a ação penal, considerando a culpa do motorista pelo acidente (fls. 206/211).

Em tal contexto, ficou evidenciado o defeito mecânico no bem. Ocorre, porém, que, no contrato de seguro, não há cláusula de exclusão de cobertura, de forma expressa e específica, para os casos envolvendo sinistros causados em razão do mau estado de conservação e segurança do veículo (fls. 175/198). Como bem observou o magistrado singular, "embora constitua descumprimento das obrigações do segurado, não acarreta a perda dos direitos à indenização".

Ademais, somente após a citação para os termos da ação em apreço, mostrou-se útil a comunicação à seguradora do acidente ocorrido, o que, de fato, ocorreu mediante o requerimento de denunciação da lide, na contestação apresentada pela denunciante.

#### 2 - Do recurso dos autores

No tocante à reparação por dano moral, é inegável que os autores experimentaram dor, angústia, sofrimento. A morte de um ente querido e próximo causa, sem dúvidas, dano moral e prescinde de qualquer dilação probatória, porque advém da experiência comum, sendo a sua reparação um direito assegurado pela Constituição da República. Na hipótese dos autos, cumpre destacar que a vítima era uma pequena criança, a qual contava à



# PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0149672-72.2006.8.26.0002

época do sinistro apenas com cinco anos de idade (fls. 27). E, em virtude do acidente ocasionado pela conduta imprudente descrita nos autos, a menor teve a sua vida precocemente interrompida, frustrando a expectativa dos seus familiares de acompanhar o seu desenvolvimento.

Entretanto, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida dos requerentes e as condições das partes, deve ser mantida a quantia fixada pelo magistrado de primeiro grau, eis que compatível com as circunstâncias do caso vertente. O valor indenizatório é suficiente para inibir a ré da prática dessa natureza, considerando, principalmente, os critérios de atualização da condenação, determinados pela r. sentença recorrida.

Por fim, na esteira do que determina o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando que a causa não exigiu instrução probatória, é razoável que os honorários advocatícios sejam mantidos em 10% sobre o valor da condenação, quantia suficiente, diante das circunstâncias do caso em tela, para remunerar condignamente o trabalho do causídico dos autores.

3 - Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator